



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.952206/2009-92
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-001.451 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 27 de agosto de 2018
Assunto PIS/COFINS - COMPENSAÇÃO
Recorrente STE - SUL TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência, para que a unidade da RFB analise os documentos anexados ao processo, posteriormente ao início do contencioso, elaborando relatório conclusivo sobre a existência do crédito postulado, vencidos os Cons. Lázaro Antonio de Souza Soares, Mara Cristina Sifuentes e Marcos Roberto da Silva.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), André Henrique Lemos, Lázaro Antonio Souza Soares, Cássio Schappo, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Rosaldo Trevisan (Presidente).

Relatório

1. Cuida o presente processo de Pedido de Compensação referente a Pagamento Indevido ou a Maior de Cofins, solicitado através do PER/DCOMP.

2. O Interessado foi cientificado, através de Despacho Decisório de que, a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP, foram localizados um ou mais pagamentos integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PerDcomp. Assim, diante da inexistência de crédito, a compensação declarada não foi homologada.

3. O Interessado apresentou Manifestação de Inconformidade, onde afirma que a origem do crédito foi a mudança no critério de apuração das contribuições para o PIS e Cofins do sistema Não Cumulativo para o Cumulativo. A nova sistemática havia sido adotada pois os contratos geradores da receita operacional da empresa foram firmados antes de outubro de 2003. Feita a opção pela "cumulatividade" a empresa apurou créditos, pois ao examinar sua documentação contábil e fiscal constatou recolhimentos efetuados a maior que o devido.

4. Alega que efetuou pagamento a maior, **mas que deixou de fazer, em data oportuna, a devida retificação da DCTF, o que resultou na emissão do Despacho Decisório em discussão negando o crédito. Posteriormente, no entanto, efetuou a retificação dessa DCTF, alterando, entre outros, o valor devido.** Esse procedimento originou um crédito solicitado, que corresponde ao pagamento efetuado a maior que a contribuição efetivamente devida.

5. Nenhuma demonstrativo/documentação contábil foi anexada à Manifestação de Inconformidade.

6. A DRJ/BHE, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, entendendo que a DCTF retificada após a ciência do despacho decisório não constitui prova nem tem nenhuma força de convencimento e só pode ser considerada como argumento de impugnação, não produzindo efeitos quando reduz débitos que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização.

7. Em sua decisão, afirma que no presente caso, o contribuinte não comprova o erro ou a falsidade da declaração entregue. Apenas informa que a origem do crédito foi a mudança no critério de apuração das contribuições para o PIS e Cofins do sistema Não Cumulativo para o Cumulativo, sem contudo apresentar nenhum documento contábil ou fiscal que comprove as suas afirmações.

8. Irresignado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, no qual esclarece ser sociedade concessionária de transmissão de energia elétrica e que, em 19 de dezembro de 2002, celebrou com a UNIÃO, por intermédio da ANEEL, o Contrato de Concessão nº 081/2002, por meio do qual se comprometeu na construção, operação e manutenção das instalações da Linha de Transmissão Uruguaiana/Santa Rosa, pelo prazo de 30 (trinta) anos.

9. Esclarece ainda que, muito embora seja obrigatoriamente contribuinte da COFINS não-cumulativa, uma vez que recolhe o imposto de renda com base no lucro real, na ocasião da compensação **todas as suas receitas**, que eram decorrentes do contrato de concessão de transmissão de energia elétrica, eram tributadas no regime cumulativo previsto na Lei nº 9.718/98, por força do artigo 10, da Lei nº 10.833/2003.

10. Informa que, muito embora o regime cumulativo fosse a regra aplicável à tributação das suas receitas, por um longo tempo (até novembro de 2005), dúvidas existiam acerca do que exatamente contemplaria a expressão "preço predeterminado", uma das condições estabelecida no citado artigo 10, da Lei nº 10.833/2003, principalmente por conta do art. 2º da Instrução Normativa nº 468, de 08/11/2004, que regulamentava a questão.

11. Frente à insegurança jurídica estabelecida pela norma executiva RFB, a Recorrente se viu compelida a apurar e recolher a COFINS **não-cumulativa**, calculada sobre suas receitas negociais, por um longo tempo (de 2004 até 2006). No entanto, após a edição da Lei nº 11.196/2005, foi instituído que, para efeitos do disposto nas alíneas b e c, do inciso XI,

do art. 10, da Lei nº 10.833/2003, o mero reajuste de preços não descaracteriza a condição de predeterminação do preço.

12. Afirma que a RFB, em 06/07/2006, publicou a Instrução Normativa SRF nº 658/2006, a qual manteve o entendimento de "preço predeterminado", conforme a regra estabelecida no artigo 109, da Lei nº 11.196/2005. Tal ato normativo retroagiu os seus efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2004, conforme dispõe o seu inciso I, do artigo 7º. Vale dizer, para os contratos que atendem todas as condições insertas nas alíneas "b" e "c", do inciso XI, do artigo 10, da Lei nº 10.833/2003, o regime de apuração da COFINS seria o cumulativo.

13. Portanto, somente depois de restabelecida a segurança jurídica, assegurada pela Lei nº 11.196/2005 e pela Instrução Normativa SRF nº 658/2006, foi que a Recorrente recompôs a base impositiva da COFINS, calculada com base no regime cumulativo.

14. Apresentou documentação que alega confirmar seu pleito.

15. É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido na Resolução **3401-001.440**, de 27 de agosto de 2018, proferido no julgamento do processo 15374.948190/2009-13, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcrevem-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, os entendimentos que prevaleceram naquela decisão (Resolução **3401-001.440**):

"A questão de fato conforme relatado, tem repercussão na dupla forma de apuração, declaração e recolhimento das Contribuições Sociais PIS/PASEP e COFINS, para o período em referência. A regra geral para a Recorrente é a do regime não cumulativo, porém, possuía contratos sujeitos ao regime cumulativo por força da Lei 9.718/98 e art. 10 da Lei nº 10.833/2003.

Essa realidade demonstrada pela interessada com a juntada de contratos para os quais a incidência das contribuições se daria no regime cumulativo, não deixou dúvida para o fisco. Dessa forma, a revisão dos valores apurados e declarados fora do regime não apropriado, passou a ser imprescindível, devendo ser corrigido de acordo com o permissivo legal. E foi isso que a Contribuinte fez, retificou a DCTF e o DACTON, anexando-os nos autos.

O DACTON Retificador fez constar em suas fichas de apuração das contribuições, que a totalidade de sua receita para o período de referência se submetia à incidência cumulativa, portanto, passou a ser "zero" o valor para o regime não cumulativo. Juntou, também, no processo, planilha demonstrando as diferenças apuradas das contribuições para o PIS e a COFINS, com impacto no mês de

dezembro de 2005, mês de referencia do crédito indicado no PER/DCOMP.

Por outro lado, a decisão de piso firmou entendimento na ausência de provas, que o contribuinte não provou o erro em suas declarações, que só a mudança no critério de apuração das contribuições não seria suficiente, necessitaria da juntada de documentos contábeis e fiscais como prova de suas afirmações.

Diante dessa posição externada pela DRJ a Recorrente juntou contratos e esclareceu ser sociedade concessionária de transmissão de energia elétrica e que, em 19 de dezembro de 2002, celebrou com a UNIÃO, por intermédio da ANEEL, o Contrato de Concessão nº 081/2002, por meio do qual se comprometeu na construção, operação e manutenção das instalações da Linha de Transmissão Uruguaiana/Santa Rosa, pelo prazo de 30 (trinta) anos.

O direito a compensação como forma de extinção de crédito tributário tem amparo legal no art. 156, II do CTN e a IN 900/2008 da RFB, estabelece em seu art. 34 que:

Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

O ponto central da controversa fisco/contribuinte está no fato de ter sido transmitida DACON e DCTF Retificadora em data posterior ao de ciência do Despacho Decisório, o que teria acarretado a perda da espontaneidade. Dessa forma, só a apresentação de DCTF retificadora não seria mais suficiente para atestar a liquidez e certeza do crédito, necessitava o interessado trazer elementos hábeis a desconstituir a confissão do débito que fez na DCTF originalmente transmitida.

Entendo que a documentação carreada aos autos demonstra ser suficiente para comprovar o cometimento de erro na informação do valor devido de COFINS para o mês de dezembro/2005, saneado através da transmissão de declarações retificadoras do DACTON e DCTF.

Dessa forma, não cabe ao CARF suprir deficiência instrutória ainda que em sede de compensação. Assim estabelecem os artigos 10 e 11 da IN RFB nº 903/2008:

Art. 10. Os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna.

(...)

Art. 11. A alteração das informações prestadas em DCTF será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

Não podem as autoridades administrativas omitir-se de analisar a materialidade dos débitos e créditos em compensação, eis que do contrário comprometem a regularidade do processo administrativo de restituição e compensação de tributos, cuja implicação é a manifesta nulidade nos termos do art. 59, II do PAF (Decreto nº 70.325/1972).

O fato relacionado a apresentação de DCTF retificadora em data posterior a emissão de Despacho Decisório, já tem entendimento assentado na jurisprudência deste Conselho. Cita-se, por exemplo, o julgado da 3ª Turma da CSRF no acórdão nº 9303-005.396, de 25/07/2017, que analisando caso semelhante manteve decisão proferida no acórdão da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário. De onde se extrai: “que a DCTF retificadora, nas hipóteses admitidas por lei, tem os mesmos efeitos da original, podendo ser admitida para comprovação da certeza e liquidez do crédito, ainda que transmitida após a prolação do despacho decisório”. Por outro lado “O crédito tributário da Contribuinte e seu direito à restituição/compensação não nascem com a apresentação da DCTF retificadora, mas sim com o pagamento indevido ou a maior”.

A administração tributária nos dá orientação sobre o tema, através do Parecer Cosit nº 02/2015, de 28 de agosto de 2015, cuja ementa se deu nos seguintes termos:

**NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.
RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO
PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO.
POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA
RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO
PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.**

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010.

Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo.

(...)

A essência dos fatos superam, nesse caso, eventuais erros de conduta formal do contribuinte, devendo prevalecer o princípio da verdade material no processo administrativo, a busca pela aproximação entre a realidade factual e sua representação formal.

Ante o exposto, voto em converter o julgamento em diligência para que a unidade da RFB analise os documentos anexados ao processo, posteriormente ao início do contencioso, elaborando relatório conclusivo sobre a existência do crédito postulado.

Seja cientificada a recorrente para que esta, se assim lhe convier, manifeste-se no prazo de 30 dias."

Importa registrar que nos autos ora em apreço, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada no paradigma, de tal sorte que o entendimento lá esposado pode ser perfeitamente aqui aplicado.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do Anexo II do RICARF, o colegiado decidiu por converter o julgamento em diligência, para que a unidade da RFB analise os documentos anexados ao processo, posteriormente ao início do contencioso, elaborando relatório conclusivo sobre a existência do crédito postulado.

Seja cientificada a recorrente para que esta, se assim lhe convier, manifeste-se no prazo de 30 dias.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan